ACÓRDÃO - AC00 - 1518/2024

PROCESSO TC/MS	: TC/3667/2018
PROTOCOLO	: 1893451
TIPO DE PROCESSO	: REPRESENTAÇÃO
ÓRGÃO	: PREFEITURA MUNICIPAL DE TRES LAGOAS
JURISDICIONADO	: ANGELO CHAVES GUERREIRO
REPRESENTANTE	DELEGACIA DE POLÍCIA FEDERAL EM TRÊS LAGOAS/MS/ CÂMARA MUNICIPAL DE TRÊS LAGOS
RELATOR	: CONS. SUBS. CÉLIO LIMA DE OLIVEIRA

EMENTA: REPRESENTAÇÃO – SUPOSTA ILEGALIDADE EM DESPESAS – NÃO COMPROVAÇÃO DE IRREGULARIDADES – IMPROCEDÊNCIA – ARQUIVAMENTO.

A não comprovação de irregularidade nos fatos apontados enseja a improcedência da representação e o arquivamento do processo, nos termos do art. 129, I, “b”, c/c o art. 186, V, do RITCE/MS.

ACÓRDÃO

Vista, relatada e discutida a matéria dos autos, na 3ª Sessão Virtual Reservada do Tribunal Pleno, realizada de 12 a 15 de agosto de 2024, ACORDAM os Senhores Conselheiros, por unanimidade e nos termos do voto do Relator, pela **improcedência** da Representação, em razão de não terem sido comprovadas as irregularidades apontadas, com a **quebra do sigilo** dos autos; pelo **arquivamento** destes autos após o trânsito em julgado desta decisão, nos termos do artigo 129, I, “b”, c/c os artigos 186, V, do RITCE/MS; e pela **intimação** do resultado deste julgamento aos responsáveis e interessados, nos termos do art. 50 da Lei Complementar Estadual n. 160/2012.

Campo Grande, 15 de agosto de 2024.

Conselheiro Substituto **Célio Lima de Oliveira** - Relator

(Ato Convocatório n. 01/2023)

RELATÓRIO

O Exmo. Sr. Conselheiro Substituto Célio Lima de Oliveira – Relator

I – RELATÓRIO

Trata-se de Representação noticiando supostas irregularidades na Secretaria Municipal de Esporte, Juventude e Lazer (Sejuvel), no exercício de 2017, quanto a despesas com manutenção em estradas e vias e reforma do prédio da prefeitura, as quais não estariam diretamente ligadas à referida Secretaria, bem como em confronto com a Lei de Diretrizes Orçamentárias - LDO e Lei do Orçamento Anual - LOA.

A Presidência deste Tribunal de Contas recepcionou os documentos como Representação (peça 1).

Em seguida, a Divisão de Fiscalização (peça 10), se manifestou pela necessidade da realização de fiscalização *in loco*, o que foi deferido pelo Relator no Despacho de peça 12.

Realizada a Inspeção, a Divisão de Fiscalização emitiu o Relatório RDI – DFCGG/CCM – 21/2023 (peça 13), concluindo que apesar de haver impropriedade na classificação das despesas, verificou-se que ocorreram em conformidade com a atividade finalística do órgão, não constando desvio de finalidade dos recursos e, por isso, sugere a recomendação ao gestor para observar as normas contábeis.

Instado a se manifestar sobre o Relatório de Inspeção, o jurisdicionado asseverou que acatou a recomendação quanto à execução da despesa com a classificação vinculada ao objeto licitado, com a identificação e discriminação da despesa a nível subelemento (peça 32).

Os autos foram encaminhados ao Ministério Público de Contas que emitiu o Parecer PAR – 1ª PRC – 3687/2024, opinando pela improcedência da representação com recomendação ao gestor para que observe as normas contábeis vigentes, atualize a relação de créditos disponíveis da SEJUVEL com suas respectivas dotações orçamentárias, de forma a atender especificamente o objeto da despesa (peça 36).

É o Relatório.

VOTO

O Exmo. Sr. Conselheiro Substituto Célio Lima de Oliveira – Relator

II – MÉRITO

Inicialmente, esclarece-se que foram observadas as disposições descritas no art. 134 e seguintes do Regimento Interno, aprovado pela Resolução TCE/MS n. 98/2018 (RITCE/MS), passando-se ao exame das irregularidades apontadas.

O autor da Representação alegou desconformidade de despesas com a atividade finalística da Secretaria Municipal de Esporte, Juventude e Lazer, no exercício de 2017, citando as contas de “Manutenção em Estradas e Vias” e “Reforma do Prédio da Prefeitura”, com ofensa à legislação orçamentária local.

No Relatório de Inspeção RDI – DFCGG/CCM – 21/2023, a Divisão de Fiscalização esclareceu que:

> 21. Ficou evidenciado que houve gastos da SEJUVEL, classificados nos elementos de c bem como, Restauração e instalação de iluminação em prédios e praças públicas (44905121).
>
> 22. Entretanto, observou-se que as despesas acima descritas foram realizadas para atender a finalidade da SEJUVEL, conforme histórico dos empenhos referentes as despesas liquidadas, em conformidade com o Art. 42, VII da Lei nº 3.222/2016 (ANEXO 02).
>
> 23. Em análise da listagem dos créditos disponíveis na SEJUVEL e suas respectivas dotações orçamentárias, constatou-se que o detalhamento disponível não permitiu uma classificação adequada destas despesas (ANEXO 2). (fls. 47-48)

O Ministério Público de Contas seguiu o mesmo entendimento da Divisão Especializada, opinando pela improcedência da representação:

> Em vista do exposto, a Representação deve ser julgada improcedente, comunicando-se o conteúdo do Relatório de Inspeção aos interessados, vez que não restou constatado o desvio de finalidade na utilização de recursos públicos, bem como a recomendação para que o gestor atual observe as normas contábeis vigentes, atualize a relação de créditos disponíveis da SEJUVEL com suas respectivas dotações orçamentárias, de forma a atender especificamente o objeto da despesa. (fls. 4.298)

Acompanho o entendimento da Divisão de Fiscalização e do Ministério Público de Contas, posto que não houve a comprovação de qualquer irregularidade quanto à aplicação de recursos orçamentários pela Secretaria Municipal de Esporte, Juventude e Lazer (Sejuvel) no exercício de 2017.

Como bem apontou a equipe técnica, verifica-se que a Representação foi baseada no fato de que ocorreram despesas da Sejuvel com Reforma e ampliação de prédios da Prefeitura (44905106) e Manutenção e conservação de estradas e vias (33903921), porém, com o exame detalhado dos gastos realizados pela Sejuvel, às fls. 46-47, demonstrou-se que as aplicações foram realizadas em prédios esportivos, referindo-se a reformas, reparos e manutenções.

Assim, a suposta irregularidade apontada pelo Representante decorreu da falta

de uma classificação adequada das despesas da Sejuvel, o que resultou na recomendação, acatada pelo jurisdicionado (peça 32), para que atualize a relação de créditos disponíveis do órgão com suas respectivas dotações orçamentárias, de forma a atender especificamente o objeto da despesa (subelemento).

Por fim, como não houve imposição de sigilo a este processo no despacho da Presidência (fl. 3), mantém-se da mesma forma no seu encerramento.

III – DISPOSITIVO

Diante do exposto, subsidiado pelo relatório de inspeção e acolhendo o parecer do Ministério Público de Contas, **VOTO**:

I - pela **IMPROCEDÊNCIA** da Representação, em razão de não terem sido comprovadas as irregularidades apontadas, com a quebra do sigilo dos autos;

II - pelo **ARQUIVAMENTO** destes autos após o trânsito em julgado desta decisão, nos termos do artigo 129, I, “b”, c/c os artigos 186, V, do RITCE/MS;

III - pela **INTIMAÇÃO** do resultado deste julgamento aos responsáveis e interessados, nos termos do art. 50 da Lei Complementar Estadual n. 160/2012.

DECISÃO

Como consta na ata, a decisão foi por unanimidade, firmada nos termos do voto do Relator, pela improcedência e arquivamento da representação, com quebra do sigilo processual.

Presidência do Exmo. Sr. Conselheiro Jerson Domingos.

Relatoria do Exmo. Sr. Conselheiro Substituto Célio Lima de Oliveira.

Tomaram parte no julgamento os Exmos. Srs. Conselheiros Osmar Domingues Jeronymo, Marcio Campos Monteiro e Flávio Kayatt, e os Exmos. Srs. Conselheiros Substitutos Patrícia Sarmento dos Santos e Leandro Lobo Ribeiro Pimentel.

Presente o Exmo. Sr. Procurador-Geral do Ministério Público de Contas, João Antônio de Oliveira Martins Júnior.

Campo Grande, 15 de agosto de 2024.

Conselheiro Substituto **CÉLIO LIMA DE OLIVEIRA**

Relator (Ato Convocatório n. 01/2023)

PMS / VAB